



**Viçosa  
do Ceará**  
P R E F E I T U R A

**Muito  
mais  
conquistas**



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025-GM/SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA A MERENDA ESCOLAR, E PARA AS DEMAIS SECRETARIA.

**IMPUGNANTE:** SW DE LIMA CARDOSO, inscrito no CNPJ sob o nº 20.375.092/0001-00.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

## PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de VIÇOSA DO CEARÁ/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.375.092/0001-00, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Art. 2º, inciso III, alínea a, do Decreto Municipal nº 072/2024 de 15 de março de 2024, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

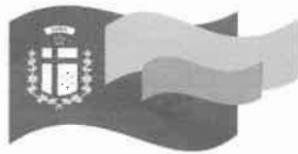
## DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **27 de março de 2025**, conforme o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.novobmnet.com.br**, conforme previsto no **item 12.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei nº 14.133/21.

## SINTESE DO PEDIDO

A impugnante alega que considera o prazo de entrega das amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos microbiológico e físico-químico de 3 (três) dias úteis como ínfimo,



**Viçosa  
do Ceará**  
P R E F E I T U R A

**Muito  
mais  
conquistas**



restringindo ilegalmente o universo de participantes, exigência constante no item 7.6 do Termo de Referência.

Ao final requer a retificação do edital, para que seja ampliado o prazo para apresentação das Fichas Técnicas e Laudos para, no mínimo, 10 (dez) dias úteis. Caso este pregoeiro mantenha a decisão, que seja apresentado estudo técnico pelo setor responsável do município justificando tal decisão.

## DO MÉRITO

No que tange às alegações apresentadas pela impugnante, tem-se que a licitante vencedora deve apresentar uma amostra para cada produto cotado/solicitado, bem como a ficha técnica assinada por profissional habilitado ou nutricionista, e laudos microbiológico e físico-químico, como esclarece o item 7.6. do Anexo I - Termo de Referência do edital em comento, vejamos:

### **7.6. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS:**

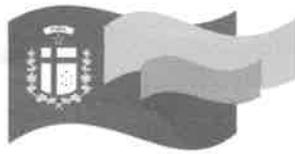
**7.6.1. APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS** - A Administração **PODERÁ** solicitar das licitantes vencedoras a apresentação de AMOSTRA, com a respectiva identificação do nome da empresa, telefone, e-mail, o número da Licitação e do item para análise técnica do bem/produto antes da adjudicação e homologação da licitação.

**7.6.2.** Após declarado o vencedor na fase de disputa de lances será concedido um prazo de até 03 (TRÊS) dias úteis, a contar da data de encerramento do julgamento desta fase, para que o vencedor parcial apresente 01 (uma) AMOSTRA para cada produto cotado/solicitado. As amostras deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00min às 11h:00min, e de 14h:00min às 16h:00min no Almoxarifado da Merenda Escolas, com sede à Rua Fontenele Sobrinho, 1534, Centro, Viçosa do Ceará, Ceará, para avaliação e seleção dos produtos, os quais deverão ser submetidas a testes, caso necessário.

**7.6.3.** É condição básica e imprescindível para a contratação que a licitante adjudicatária apresente amostra(s) do(s) produto(s) ofertado(s), solicitado(s) para análise da(s) Coordenação(ões) Técnica(s) Responsável(is) da Administração, em conformidade com os termos do Art. 33 § 5º da Resolução CD FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013.

**7.6.4.** Para auxílio na análise das amostras, a ser realizada pela comissão designada pela administração, as Licitantes proponentes vencedores na fase de disputa de lances deveram apresentar juntamente com a (s) amostra (s) do (s) itens solicitados (s) corretamente etiquetados com a identificação da licitante, do item e do número deste pregão, devidamente condicionadas em embalagem de acordo com as especificações deste edital. Necessitando estarem acompanhados de no mínimo a respectiva Ficha Técnica assinado por profissional habilitado ou nutricionista, Laudo Microbiológico, Físico-Químico - (emitidos por laboratório com certificado de acreditação) e macroscopia e microscopia, do mesmo lote e data de fabricação, com data não inferior ao ano de 2024, conforme resolução RDC Nº 623, DE 9 DE MARÇO DE 2022/ANVISA, RDC Nº 313 de 04 de setembro de 2024 – ANVISA conforme escopo de acreditação segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR/ISO/IEC 17025:2017, - IN Nº 161, DE 1º DE JULHO DE 2022, IN Nº 20, DE 21º DE JULHO DE 1999 do MAPA, e demais normas e legislações pertinentes aos produtos e seus respectivos ensaios em nome da licitante participante ou fabricante do produto conforme segue: Isto como forma de garantir a qualidade dos alimentos ofertados junto aos programas de alimentação atendidos pelo Município.  
[...]

Igualmente, veja-se que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Deliberativo do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** estabeleceu critérios importantes



**Viçosa  
do Ceará**  
P R E F E I T U R A

**Muito  
mais  
conquistas**



para a entrega de alimentação escolar segura e nutritiva às crianças e adolescentes que frequentam escolas públicas, tendo feito por meio da aprovação da **Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020**, da qual extrai-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

(...)

VI – o direito à alimentação escolar, visando **garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos**, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a **apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido**, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle **higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas** de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

Está claro que as normativas nacionais que dispõem sobre a alimentação escolar são no sentido de buscar assegurar às crianças destinatárias da alimentação o melhor cenário possível de segurança alimentar, afastando tanto quanto possível, por todos os meios disponíveis, riscos de contaminação e prejuízo à saúde dessas crianças. Veja-se que para os alunos de escola pública, a alimentação escolar, em muitos cenários, é composta pelas principais refeições que essas crianças vão consumir ao longo do dia, talvez a única. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça às crianças alimentos com qualquer grau de imprópriedade.

Assim, em busca de garantir a segurança dos alunos, o próprio Ministério da Educação, principal órgão federal de atuação relativamente à educação nacional, propõe e expressamente admite, no art. 41 da Resolução nº 06/2020, transcrito acima, que as Secretarias de Educação estipulem a necessidade de entrega de amostras de alimentos em edital de licitação de compra de refeição escolar, sempre amparados por laudos emitidos por laboratórios acreditados. Igualmente, impõe às Secretarias de Educação o encargo de zelar, com medidas de controle higiênico-sanitário, pela adequação dos gêneros alimentícios adquiridos.

A exigência de entrega de amostras está sedimentada na prática e na jurisprudência como admissível para casos similares, recebendo inclusive o respaldo do art. 17, §3º, da Lei Nº 14.133/2021, observemos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

IV – de julgamento

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.



**Viçosa  
do Ceará**  
PREFEITURA

**Muito  
mais  
conquistas**



O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital impugnado conforme item 7.6. do Anexo I - Termo de Referência. Decidiu o TCU:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.”** Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

**A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: **“(…) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante**



**Viçosa  
do Ceará**  
P R E F E I T U R A

Muito  
mais  
conquistas



**provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório".** Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. (TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e a sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

**TC 8412.989.16-2** – A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

**TC 00002946.989.14-2** - Por fim, não há recriminar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.

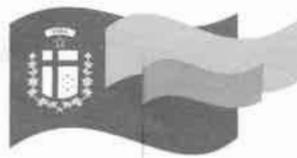
**Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº 01.33:** (...) "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento".

O item 7.6 do Anexo I - Termo de Referência do edital não se trata, portanto, de disposição limitadora da concorrência, mas de norma que viabiliza à aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público.

A exigência de apresentação do laudo técnico no prazo de 3 (três) dias úteis é plenamente justificada, considerando-se que produtos destinados à alimentação, especialmente aqueles direcionados à merenda escolar, já devem possuir a devida certificação antes mesmo de sua comercialização.

De acordo com as regulamentações sanitárias e legais aplicáveis, não é permitido que gêneros alimentícios sejam produzidos, distribuídos ou comercializados sem a comprovação prévia de conformidade com os padrões exigidos, especialmente no contexto da alimentação escolar, que requer controle rigoroso de qualidade e segurança.

Não há que se falar sobre direcionamento do certame pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde



**Viçosa  
do Ceará**  
PREFEITURA

Muito  
mais  
conquistas



que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela impugnante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso este pregoeiro acatasse sua impugnação ora tratada.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

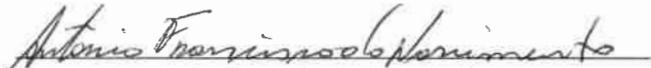
A solicitação e apresentação da ficha técnica com as informações sobre a composição nutricional do produto e laudos microbiológico e físico-químico no prazo estabelecido (3 dias úteis) não configuram uma exigência desproporcional, mas sim uma medida necessária e imprescindível para assegurar a celeridade, regularidade e agilidade do processo de aquisição dos gêneros alimentícios, especialmente em um momento sensível como o início do ano letivo, garantindo assim o planejamento adequado e o fornecimento regular.

Dessa forma, não se vislumbra as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados, não havendo necessidade de retificação ao instrumento convocatório.

## DECISÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.375.092/0001-00. **RESOLVE**, o PREGOEIRO do Município, **CONHECER** da impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

VIÇOSA DO CEARÁ/CE, 26 de março de 2025.

  
Antônio Francisco do Nascimento  
PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO